



**PROCESSO TC N.º 00520/21**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: William de Souza Fragoso

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – JUIZ DE DIREITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02710/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 207, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 00520/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 112/117, 120/122, 139/141, 157/159, 184/186, 201/203 e 213/215, edição do Acórdão AC1 – TC – 01793/2021, fls. 163/168, fixando prazo para o Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, convalidar a nova portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Portaria GAPRE N.º 575/2021), atentando para a necessidade de retificação do nome do Dr. William de Souza Fragoso, bem assim apresentações de defesas e documentos pelo Excelentíssimo Presidente do TJ/PB, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, fls. 129/131, e pelo Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 148/149, 171/173, 190/192 e 206/208, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 213/215, entenderam, resumidamente, que a documentação acostada sanava a eiva relativa ao erro na grafia do nome do Dr. William de Souza Fragoso.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01793/2021, fls. 163/168, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, visto que a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria do Dr. William de Souza Fragoso, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 213/215.

Por conseguinte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito de aposentação do Dr. William de Souza Fragoso, fl. 207, editado pelo Presidente do TJ/PB, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, fl. 130, convalidado pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fl. 207, estando devidamente corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (16.307 dias), bem como os cálculos dos proventos (última remuneração do cargo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 207, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO